



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.000454/2007-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.501 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente SINASC SINALIZACAO E CONSERV DE RODOVIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

DÉBITOS NÃO DECLARADOS EM DCTF. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

É cabível a multa de ofício de 75% prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, nos casos de lançamento de ofício realizado em virtude de débito declarado a menor em DCTF. A compensação considerada não declarada não constitui o crédito tributário, devendo ser realizado o lançamento de ofício da diferença das contribuições.

INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CRÉDITOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ELETROBRÁS. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DIVERSO.

Não cabe a apreciação no processo de Auto de Infração, da compensação considerada não declarada em despacho decisório objeto de outro processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento. As Conselheiras Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos, Renata da Silveira Bilhim e Mariel Orsi Gameiro acompanharam o relator pelas conclusões quanto ao não conhecimento por não ser objeto do presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, substituída pela conselheira Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de lançamento das Contribuições para o PIS e Cofins em virtude da insuficiência de recolhimento das contribuições com declaração a menor em DCTF, inclusive com multa proporcional de 75% nos termos do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 1996.

Conforme se extrai do Auto de Infração, o contribuinte apresentou Declarações de Compensação em 02/05/2005 e 06/05/2005 apreciadas no Processo Administrativo nº 11516.002924/2005-70, consideradas não declaradas por meio de Despacho Decisório de 23/01/2007.

Verificando que os débitos que o contribuinte pretendeu compensar estavam declarados a menor em DCTF, o Auditor-Fiscal o intimou a justificar a divergência dos valores, inclusive em relação ao Dacon e, não havendo manifestação por parte do contribuinte, foram lançadas as diferenças.

Ciente da exigência, o contribuinte apresentou impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência, nos termos da ementa que segue:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

FALTA DE DECLARAÇÃO PAGAMENTO. VALORES INFORMADOS EM DACTON E DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os valores informados no Dacon - Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais não constituem confissão de dívida, devendo, no caso de se verificar, em procedimento de auditoria, que não foram declarados em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributados Federais, ser objeto de lançamento de ofício.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Sobre os créditos tributários apurados em procedimento conduzido *ex officio* pela autoridade fiscal, aplicam-se as multas de ofício previstas na legislação tributária.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA
APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Insatisfeito com a decisão de primeira instância, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), alegando, inicialmente, a procedência da compensação realizada nos autos do processo nº 11516.002924/2005-70, tendo em vista a possibilidade de utilização dos créditos decorrentes de empréstimo compulsório instituído em benefício da Eletrobrás pela Lei nº 4.156/1962.

Em relação à multa de ofício de 75%, lavrada com fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, defende que os débitos em cobrança foram devidamente declarados por meio de Dacon, com efeitos semelhantes à confissão de dívida.

Por fim, defende a impossibilidade de incidência de juros sobre a multa exigida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Ciente do Acórdão de impugnação em 15/06/2012 (sexta-feira), apresentou Recurso Voluntário em 16/07/2012, portanto, é tempestivo e dele tomo conhecimento em parte.

Como já exposto em relatório, o Auto de Infração ora em discussão decorreu da insuficiência de recolhimento de débitos declarados a menor em DCTF, quando comparados aos valores informados em Dacon e DCOMP.

Inicialmente, vale destacar que o contribuinte apresentou Declaração de Compensação, nos autos do Processo Administrativo nº 11516.002924/2005-70, tendo sido as compensações consideradas não declaradas pela autoridade tributária, nos termos do art. 74, §12, II, da Lei nº 9.430, de 1996, alterada pela Lei nº 11.051, de 2004.

Diante da decisão no processo de compensação, com fundamento no art. 31, §3º, da Instrução Normativa SRF nº 460/2004 e suas subsequentes, a autoridade administrativa identificou a necessidade de realização dos lançamentos dos débitos relativos aos períodos para os quais não estavam constituídos, como abaixo se expõe:

“IN SRF nº 460, de 2004:

Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 76, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.

[...]

§3º A autoridade da SRF que considerar não declarada a compensação determinará a imediata constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício nem confessados, bem assim a cobrança dos débitos já lançados de ofício ou confessados.”

“IN SRF nº 600, de 2005:

Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 77, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.

[...]

§ 3º A compensação considerada não declarada implicará a constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício nem confessados ou a cobrança dos débitos já lançados de ofício ou confessados.”

Verificada a necessidade de lançamento de parte dos débitos objeto de DCOMP não declarada, o Auditor-Fiscal intimou o contribuinte a justificar as divergências entre os valores informados em Dacon e DCTF, não obtendo resposta.

Desta forma, realizou o lançamento da diferença das contribuições informadas a maior em Dacon, unicamente em relação ao 1º trimestre de 2005, período para o qual não havia constituição do crédito tributário, conforme Planilha das fls. 32-35, inclusive com a multa de ofício de 75% prevista para os casos de lançamento de ofício do art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996:

“Lei nº 9.430, de 1996 (texto vigente à época):

Art. 44. Nos casos de **lançamento de ofício**, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte”

Em sede de recurso, o contribuinte defende inicialmente a procedência da compensação realizada com créditos decorrentes de empréstimo compulsório instituído em benefício da Eletrobrás pela Lei nº 4.156, de 1962.

Sem adentrar especificamente dos argumentos de recurso, de pronto deve ser destacada a impossibilidade de apreciação desta alegação neste autos. A compensação foi apreciada nos autos do Processo nº 11516.002924/2005-70, sendo aquele o momento para discussão acerca dos créditos declarados.

Desta forma, não cabe aqui ser conhecido argumento relativo à apreciação da Declaração de Compensação objeto de outro processo administrativo. Ademais, o tema não foi discutido em sede de primeira instância.

Relativo ao presente processo, resta apreciar a defesa quanto à inaplicabilidade do lançamento da multa de ofício de 75% em virtude dos débitos estarem informados em Dacon, que, nos termos do recurso apresentado, teria efeitos semelhantes à confissão de dívida.

Não procede.

Como se sabe, cabe à DCTF o efeito de confissão de dívida estabelecido pela legislação de regência, como bem previu o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984:

“Decreto-Lei nº 2.124, de 1984:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, **constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.**”

Por outro lado, o Dacon constitui obrigação acessória de caráter meramente informativo, sem o efeito de confissão de dívida, diferente do que defende a recorrente. Esse é o entendimento pacífico deste Colegiado, inclusive com base na normatização vigente.

Como exemplo, cite-se o Acórdão nº 3402-005.144, desta Turma Ordinária, com diferente composição:

“Acórdão nº 3402-005.144

Sessão de 18 de abril de 2018

Relatora: Maysa de Sá Pittondo Deligne

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/07/2005

DÉBITOS INFORMADOS EM DACON, MAS NÃO DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

O DACON possui caráter meramente informativo, enquanto a DCTF possui caráter de confissão de dívida. Não tendo os débitos informados em DACON sido recolhidos ou compensados, nem tampouco declarados em DCTF, procedente o lançamento de ofício destas parcelas não confessadas.

ÔNUS PROBATÓRIO.

Oportunizada a apresentação de documentos pela empresa autuada e não apresentado qualquer documento capaz de afastar a legitimidade do lançamento, necessária sua manutenção.

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Uma vez que a autuação está devidamente fundamentada, em conformidade com os dispositivos legais vigentes à época dos fatos geradores autuados, inexistem as nulidades apontadas.

Recurso Voluntário Negado.

[...]

Ora, a fiscalização se pautou na informação prestada pela própria empresa no DACTON original, sendo certo que, para afastar qualquer elemento da autuação, caberia à ela comprovar o alegado, na forma do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, trazendo os elementos comprobatórios do seu direito. Mas não foi o que ocorreu na hipótese, no qual a própria empresa reconheceu a validade das informações prestadas no DACTON.

Ademais, ao contrário do que pretende a Recorrente, o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACTON era o instrumento de prestação de informações para o fisco quanto ao PIS e a COFINS que, diferentemente da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, não possui o condão de confissão de dívida. À época dos fatos geradores autuados (2005), estas duas declarações eram disciplinadas pelas Instruções Normativas n.º 482/2004 (DCTF) e n.º 543/2005 (DACTON)."

Como bem dito do Acórdão precedente, o DACTON possui caráter meramente informativo, diferente da DCTF. Dessa forma, tendo a fiscalização se pautado na divergência dos valores apurados, caberia ao contribuinte apresentar documentação comprobatória que desconstituisse a pretensão do Fisco.

Entretanto, como já destacado anteriormente, ao ser questionado dos valores declarados a menor em DCTF, o Auditor-Fiscal não obteve resposta, restando somente a constituição do crédito tributário por meio do lançamento de ofício.

Portanto, resta descabido o argumento da existência de confissão de dívida por meio do DACTON defendido pelo contribuinte.

Ademais, vale expor que este Conselho Administrativo, em outras oportunidades, manifestou entendimento pela aplicabilidade da multa de ofício de 75% prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, quando decorrentes de compensação não declarada, nas hipóteses de inexistência de confissão da dívida por meio de DCTF:

“Acórdão nº 3302-002.863

Sessão de 25 de fevereiro de 2015

Relator: Walber José da Silva

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/11/2010 a 31/01/2012

DÉBITOS NÃO DECLARADOS EM DCTF. DCOMP CONSIDERADA NÃO DECLARADA. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

E necessário o lançamento de ofício da diferença dos débitos da Cofias omitidos na DCTF, mesmo que conste do DACTON ou de Declaração de Compensação apresentada pelo Contribuinte e considerada não declarada em face do crédito utilizado na compensação referir-se a títulos da dívida pública federal

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE DECLARAÇÃO DOS DÉBITOS NA DCTF.

E cabível a aplicação da multa de ofício, por falta de declaração, em relação aos débitos calculados e informados no Dacon, ou incluídos em DCOMP considerada não declarada, mas não confessados na DCTF.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

E legítima a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa Selic.

Recurso Voluntário Negado”

“**Acórdão nº 1201-002.960**

Sessão de 16 de maio de 2019

Relator: Lizandro Rodrigues de Sousa

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006 Lançamento de Ofício.

Se o débito foi informado em PERDCOMP considerada não declarada, e não foi informado em DCTF, mas apenas em DIPJ, deve a autoridade fiscal proceder ao devido lançamento de ofício com a respectiva multa de ofício.

Lançamento de Ofício. Multa Aplicável

A aplicação de multa de no percentual de 75% sobre o valor do tributo contribuição é legítima, eis que fruto de expressa previsão legal.”

Portanto, demonstra-se acertada a decisão do Fisco pela realização de lançamento de ofício da diferença não declarada em DCTF, fazendo incidir a multa de 75% prevista na norma vigente.

Por fim, quanto à incidência de juros sobre a multa exigida, a recorrente defende, com base em julgados do CARF, e nos termos dos artigos 3º e 161 do Código Tributário Nacional, que a aplicação do juros é devida somente em relação ao crédito principal.

No seu entendimento, tendo a multa de ofício natureza punitiva, não estaria prevista a incidência de juros na sua cobrança.

Neste ponto, há que se destacar a existência de entendimento sumulado neste Conselho Administrativo, de observância obrigatória nos termos do Regimento Interno do CARF.

Nos termos da Súmula CARF nº 108, há a incidência de juros sobre o valor da multa de ofício exigida, como abaixo se expõe:

“**Súmula CARF nº 108**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.”

Por tudo exposto, VOTO por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida